

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO
EDITAL Nº 1 – TCDF/ACE, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Sequencial: 1

Subitem: 8.1

Argumentação: Não há detalhamento do quantitativo de itens por disciplina apenas o quantitativo total por prova: P1 com 65 itens e P2 com 85 itens, ou seja, falta transparência.

Resposta: improcedente. A indicação do número de itens por prova atende à legislação aplicável.

Sequencial: 2

Subitem: 6,1

Argumentação: Eu gostaria de questionar acerca da isenção de taxa de inscrição para o concurso TCDF. Sou inscrita no Cad. Único, porém o edital não prevê isenção para esse caso.

Resposta: improcedente. O edital não prevê isenção para os inscritos no CadÚnico, uma vez que o concurso em questão é regido por legislação distrital específica, conforme disposto no subitem 6.1 do edital de abertura. Leia-se: “6.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição **somente** para os candidatos amparados pela **Lei Distrital nº 4.949/2012**, pela **Lei Distrital nº 5.818/2017**, pela **Lei Distrital nº 5.968/2017**, ou pela **Lei Distrital nº 6.314/2019**.”

Sequencial: 3

Subitem: 9.12.4

Argumentação: Solicito a adoção dos mesmos percentuais/proporcionalidade entre as provas objetivas e discursivas, visto que na prova discursiva de acordo com o descrito no item 10.9.8 o percentual de aproveitamento mínimo é de 60% para NFP3 e de 50% para as NQ1+NQ2 (10/20) e NRPNT(15/30). Enquanto isso nas provas objetivas os percentuais são de apenas 30% (45/150) no conjunto das provas objetivas e de 30,59% (26/85) na P2 e de 20% (13/65) na P1. Além disso o critério de desempate no item 12.1 alínea b privilegia a maior nota na prova objetiva P2.

Resposta: improcedente. A definição dos critérios de aprovação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 4

Subitem: 6

Argumentação: Gostaria de saber o motivo pela qual no edital para o concurso de tribunal de contas do DF não consta a isenção para aqueles cadastrados no CadÚnico, uma vez que tal isenção é prevista na lei Lei 13.656/18. Obrigada!

Resposta: improcedente. O concurso em questão é regido por legislação distrital específica, a qual dispõe acerca das possibilidades de isenção da taxa de inscrição no subitem 6.1 do edital de abertura. Leia-se: “6.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição **somente** para os candidatos amparados pela **Lei Distrital nº 4.949/2012**, pela **Lei Distrital nº 5.818/2017**, pela **Lei Distrital nº 5.968/2017**, ou pela **Lei Distrital nº 6.314/2019**. Esclarece-se que a Lei nº 13.656/2018 dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente **em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União**, não se aplicando no presente certame.”

Sequencial: 5

Subitem: 6.2 / c)

Argumentação: Entende-se a partir do item supracitado que a 3ª POSSIBILIDADE de previsão para ISENÇÃO (prestação de serviço à Justiça Eleitoral, conforme a Lei Distrital nº 5.818/2017), se dará, APENAS, para candidatos do Distrito Federal, pois a norma descrita anteriormente dia em ser Art. 1º que ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais. Ou seja, não há ISONOMIA nesta hipótese de previsão de isenção, pois possível candidatos de outros estados da Federação não poderão gozar do mesmo benefício. Entendo que outros candidatos poderiam ter seus pedidos de isenção deferidos baseados na mesma legislação, tendo seus processos analisados de forma análoga.

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente o disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 6

Subitem: Quero me candidatar ao cargo

Argumentação: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO E UMA AREA DE EXTREMA INPORTANCIA PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICO POR ISSO GOSTARIA DE ME CANDIDATAR A VAGA E ESTAR SEMPRE ATENTA AS NOVIDADES DO CONCURSO

Resposta: improcedente. Não se trata de impugnação na forma do subitem 1.5.1 do edital de abertura.

Sequencial: 7

Subitem: 10.1 - a)

Argumentação: A disciplina de Direito Administrativo está nas matérias de conhecimentos básicos, portanto não poderia ser objeto de avaliação na prova discursiva, já que o item 10.1, na alínea "a" diz apenas das disciplinas de conhecimentos específicos. É importante salientar que o Direito Administrativo é matéria basilar na atuação dos Tribunais de Contas e que nos itens 4.3.1 e 4.3.3, conteúdos da disciplina de Controle Externo, são da disciplina de Direito Administrativo. Portanto seria adequada a transposição da referida disciplina para conhecimentos específicos.

Resposta: parcialmente procedente. Serão retificadas as alíneas "a" e "b" do subitem 10.1 do edital, para que a prova discursiva aborde os conhecimentos específicos e a disciplina de Direito Administrativo.

Sequencial: 8

Subitem: 6

Argumentação: O item mencionado do edital abrange apenas leis distritais para isenção de pagamento de taxa de inscrição, sendo assim, há uma restrição aos candidatos de outras regiões do país, esses dentro dos parâmetros que no qual se enquadram no decreto federal 6135/07, ou seja, estão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD-ÚNICO). Tal impugnação se justifica por requerer que o item 6 tenha a abrangência dos candidatos de baixa renda, enquadrados no âmbito federal, e assim tenham o direito de obter a isenção de taxa de inscrição, dessa maneira, dando maior impessoalidade ao certame.

Resposta: improcedente. O edital não prevê isenção para os inscritos no CadÚnico, uma vez que o concurso em questão é regido por legislação distrital específica, conforme disposto no subitem 6.1 do edital de abertura. Leia-se: "6.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição **somente** para os candidatos amparados pela **Lei Distrital nº 4.949/2012**, pela **Lei Distrital nº 5.818/2017**, pela **Lei Distrital nº 5.968/2017**, ou pela **Lei Distrital nº 6.314/2019**."

Sequencial: 9

Subitem: omissão

Argumentação: Venho impugnar manifesta omissão no edital, tendo em vista a) ilegalidade ferindo art. 52-A da Lei Distrital nº 4 .949/2012 e b) não cumprimento do item 5.1.34.1 do contrato 25/2019 firmado entre o CEBRASPE e o DF. Diante do exposto, solicita-se retificação do edital, fazendo-se constar que é assegurado aos candidatos moradores da mesma residência a realização das provas na mesma instituição.

Resposta: improcedente. O contrato será devidamente cumprido pelo Cebraspe, não sendo necessária a retificação do edital.

Sequencial: 10

Subitem: 14.2.2

Argumentação: Venho impugnar o item 14.2.2 do edital, mais especificamente a previsão no conteúdo programático de “todos os capítulos, títulos e dispositivos legais” (citação do trecho do item impugnado) da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, ferindo o art. 10 da Lei Distrital nº 4 .949/2012, VII, b, que prevê indicação EXPRESSA (grifei) dos capítulos, títulos ou dispositivos legais a serem exigidos da LC Distrital 840/2011. Diante do exposto, com fulcro na Lei Distrital nº 4 .949/2012, solicita-se retificação do item impugnado, mediante retirada de “todos os capítulos, títulos e dispositivos legais”, por ser proibida tal generalidade, e adição da indicação EXPRESSA (grifei) dos capítulos, títulos ou dispositivos legais, por ser obrigatória sua existência. Ainda, por tal alteração no conteúdo programático não ser supressão, solicita-se recomeço da contagem do prazo a que se refere o art 11, I, da lei supra.

Resposta: improcedente. A Lei Complementar Distrital nº 840/2011 é de fundamental importância para o exercício das atividades de controle externo vinculadas à área de pessoal, razão pela qual será cobrada em **sua integralidade**. Em razão da necessidade de observância ao disposto no art. 10, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 4949/2012, fez-se constar expressamente nos objetos de avaliação da disciplina “DIREITO ADMINISTRATIVO” (item 14.2.2 do edital) que, em relação à mencionada lei, serão cobrados todos os capítulos, títulos e dispositivos legais. Ao contrário do que diz o impugnante o referido dispositivo legal em comento não veda a cobrança da norma citada em sua totalidade.

Sequencial: 11

Subitem: 10

Argumentação: Venho impugnar o item 10 do edital, tendo em vista ilegalidade e não cumprimento do item 5.1.28.1 do contrato 25/2019 firmado entre o CEBRASPE e o DF, manifestada na omissão quanto a explicitação em espelho de correção das causas de perda de pontos de cada candidato. Diante do exposto, solicita-se retificação do item impugnado, fazendo-se constar que as causas da perda de pontos pelo candidato serão explicitadas em espelho de correção.

Resposta: improcedente. Tal indicação é realizada pelo Cebraspe em momento oportuno, quando da divulgação do padrão de resposta da prova. Não há, portanto, descumprimento de contrato.

Sequencial: 12

Subitem: 9.13.4

Argumentação: Venho impugnar o item 9.13.4 do edital, por ilegalidade presente. Ao afirmar que “não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos”, fica manifesto que não serão cumpridos os artigos 56 e 58 da Lei Distrital nº 4 .949/2012. Diante do exposto, solicita-se retificação do item impugnado, fazendo-se constar a) que a decisão sobre CADA (grifei) recurso deve ser fundamentada,

conforme obriga artigo 56 da lei citada, e b) que será assegurado ao candidato o fornecimento de cópia da decisão do recurso por ele interposto, conforme obriga artigo 58 da mesma lei.

Resposta: procedente. O edital será retificado para prever a divulgação das razões de manutenção dos gabaritos.

Sequencial: 13

Subitem: 9.13

Argumentação: Venho impugnar o item 9.13 do edital, por omissão quanto a obrigação da divulgação do gabarito ser acompanhada da justificação das respostas apontadas pela banca examinadora, conforme consta no art. 53-A da Lei Distrital nº 4 .949/2012. Diante do exposto, solicita-se retificação do item impugnado, fazendo-se constar que a divulgação do gabarito será acompanhada da justificação das respostas apontadas.

Resposta: improcedente. A exemplo do que já ocorreu em outros certames já realizados pelo Cebraspe e que também foram regidos pela Lei Distrital nº 4.949/2012, as justificativas dos gabaritos oficiais preliminares serão devidamente divulgadas, nos termos do art. 53-A da referida lei, independentemente de expressa previsão para essa divulgação no edital de abertura do concurso.

Sequencial: 14

Subitem: 13.18

Argumentação: Venho impugnar o item 13.18 do edital, tendo em vista ilegalidade e não cumprimento do contrato 25/2019 firmado entre o CEBRASPE e o DF, por intermédio do TCDF. A ilegalidade reside no descumprimento do Art. 55, §4º, da Lei Distrital nº 4 .949/2012; o item descumprido do contrato é o 5.1.26.1. Considerando o direito de o candidato levar consigo o caderno de provas no último quarto do tempo destinado à prova, conforme lei e contrato citados, e considerando, conforme itens 8.2 e 8.3 do edital, o tempo destinado à prova de quatro horas, nada mais se espera senão que o candidato possa levar o caderno de provas na última hora, e não no último quarto de uma hora, prazo previsto no item impugnado. Diante do exposto, solicita-se retificação do item impugnado, fazendo-se constar que no último quarto do TEMPO (grifei) destinado à prova o candidato tenha o direito de levar consigo o caderno de questões.

Resposta: improcedente. A previsão contida no subitem 13.18 do edital de abertura atende ao disposto na legislação do concurso.

Sequencial: 15

Subitem: 6.0

Argumentação: Requeiro à respeitada banca que habilitem a possibilidade de isenção no certame com base no DECRETO Nº 6.135 /2007, tendo em vistas que são inúmeros candidatos que não possuem recursos financeiros para arcar com gastos referente à inscrição.

Resposta: improcedente. O concurso em questão é regido por legislação distrital específica, a qual dispõe sobre as possibilidades de isenção da taxa de inscrição no subitem 6.1 do edital de abertura. Leia-se: “6.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição **somente** para os candidatos amparados pela **Lei Distrital nº 4.949/2012**, pela **Lei Distrital nº 5.818/2017**, pela **Lei Distrital nº 5.968/2017**, ou pela **Lei Distrital nº 6.314/2019**. Esclarece-se que o Decreto nº 6.135/2007 não se aplica ao presente certame.

Sequencial: 16

Subitem: 5.2.9.1.1

Argumentação: Faz-se necessária incluir uma redação para deixar claro que a qualificação como deficiente levará em conta a interpretação sistêmica de todos os normativos vigentes, quais sejam: Lei

Federal nº 13.146/2015; Lei Distrital nº 4.317/2009; Decreto Federal nº 3.298/1999; Lei Federal nº 12.764/2012; Súmula nº 377, do STJ. O Decreto Federal nº 3.298/1999 está desatualizado em relação à Lei Federal nº 13.146/2015 e ao Decreto Federal nº 6.949/2009, que tem status de emenda constitucional. Recorrentemente o CESPE tem reprovado candidato deficiente com a justificativa apenas de que não se enquadra no Decreto Federal nº 3.298/1999. Entretanto, tal enquadramento pode ser feito com a interpretação sistêmica da Lei Federal nº 13.146/2015 e do Decreto Federal nº 6.949/2009. Segue sugestão de inclusão de item. 5.2.9.1.1.1 A qualificação como deficiente levará em conta a interpretação sistêmica de todos os normativos vigentes, quais sejam: Lei Federal nº 13.146/2015; Lei Distrital nº 4.317/2009; Decreto Federal nº 3.298/1999; Lei Federal nº 12.764/2012; Decreto Federal nº 6.949/2009; Súmula nº 377, do STJ.

Resposta: improcedente. O Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, por meio do art. 10, revogou expressamente os arts. 37 ao 43 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, porém os demais dispositivos relativos ao Decreto nº 3.298/99 permaneceram vigentes, em especial os artigos 3º e 4.º, que são utilizados como parâmetro para qualificação das pessoas com deficiência. Portanto, não há defasagem de norma vigente. Ademais, toda a legislação que regulamenta o enquadramento das pessoas com deficiência é avaliada de forma sistêmica, não havendo necessidade de retificação do edital, que foi elaborado em consonância com a legislação vigente.

Sequencial: 17

Subitem: 6.1

Argumentação: Em conformidade com o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007, saliento a importância da isenção em taxas de inscrições em concursos públicos por meio do Cadastro Único (CadÚnico), considerando meramente os objetivos dos programas sociais em democratização, inclusão e ampliação de acesso para pessoas de baixa renda em quaisquer programas ou benefícios de ordem pública. Isso independente do concurso ser distrital e não federal. Portanto, acredito que neste item específico, uma possibilidade inclusiva de isenção deveria ser acrescentada.

Resposta: improcedente. O concurso em questão é regido por legislação distrital específica, a qual dispõe acerca das possibilidades de isenção da taxa de inscrição no subitem 6.1 do edital de abertura. Leia-se: "6.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição **somente** para os candidatos amparados pela **Lei Distrital nº 4.949/2012**, pela **Lei Distrital nº 5.818/2017**, pela **Lei Distrital nº 5.968/2017**, ou pela **Lei Distrital nº 6.314/2019**. Esclarece-se que o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto nº 6.135/2007 não se aplicam ao presente certame.

Sequencial: 18

Subitem: 6

Argumentação: Impugno o presente edital, a fim de que seja incluído no rol de possibilidades de isenção da taxa de inscrição (item 06) o pleito por meio da Lei Nº 13.656, de 30 de abril de 2018, a qual isenta os candidatos que especificam do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. Desta forma, passando a admitir a possibilidade de isenção da taxa de inscrição dos candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, conforme preconiza o Art. 1º, inciso I, da retromencionada legislação. Termos em que peço deferimento.

Resposta: improcedente. O concurso em questão é regido por legislação distrital específica, a qual dispõe acerca das possibilidades de isenção da taxa de inscrição no subitem 6.1 do edital de abertura. Leia-se: "6.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição **somente** para os candidatos amparados pela **Lei Distrital nº 4.949/2012**, pela **Lei Distrital nº 5.818/2017**, pela **Lei Distrital nº 5.968/2017**, ou pela

Lei Distrital nº 6.314/2019. Esclarece-se que a Lei 13.656/18 dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente **em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União**, não se aplicando no presente certame.

Sequencial: 19

Subitem: 6.1/ 6.1.1

Argumentação: Solicita-se a inclusão do trecho seguinte ao subitem 6.1: Decreto Federal nº 6.135/2007, Decreto Federal nº 6.593/2008 e conforme art. 15 da Resolução nº 109/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Consequentemente, a inclusão no item 6.1.1: "6ª POSSIBILIDADE (CadÚnico, conforme art. 15 da Resolução nº 109/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) – declaração, preenchida e assinada, prevista no Anexo II, de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135/2007. –" preenchimento do requerimento disponível no aplicativo de inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007." Assim como ocorre com o edital do concurso da "POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EDITAL Nº 1 – PCDF, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019"; e com o edital "TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (MPJTCDF) EDITAL Nº 1 – TCDF – PROCURADOR, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020". Faz-se necessário incluir o instituto com vistas a possibilitar acessibilidade, uma vez que o concurso público precisa ser democrático e, para isso, é preciso que seja garantido o acesso das pessoas menos privilegiadas. Ainda, é necessário ressaltar o disposto no artigo 15 da Resolução nº 109/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Este posicionamento está de acordo com os princípios constitucionais de igualdade e da função social do trabalho, além do disposto no artigo 37, inciso I da Constituição, que determina o amplo acesso aos cargos públicos. Portanto, possui como base a universalização dos direitos e as ações afirmativas, de modo a possibilitar a todos que estejam em desfavorecimento financeiro e social para pagar uma taxa de inscrição em Concurso Público, faz-se necessária a inclusão. Nesses termos, pede deferimento.

Resposta: improcedente. O concurso em questão é regido por legislação distrital específica, a qual dispõe acerca das possibilidades de isenção da taxa de inscrição no subitem 6.1 do edital de abertura. Leia-se: "6.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição **somente** para os candidatos amparados pela **Lei Distrital nº 4.949/2012**, pela **Lei Distrital nº 5.818/2017**, pela **Lei Distrital nº 5.968/2017**, ou pela **Lei Distrital nº 6.314/2019**. Esclarece-se que o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto nº 6.135/2007 não se aplicam ao presente certame.

Brasília/DF, 6 de março de 2020.